



**PROCESSO** : 0001901-25.2025.6.02.8000  
**INTERESSADO** : Onix Serviços Ltda.  
**ASSUNTO** : Recurso Administrativo. Decisão Desclassificatória.

### **Decisão nº 1614 / 2025 - TRE-AL/PRE/ACON**

Analizado todo o contexto fático e probatório constantes dos autos deste processo, entendo por bem **RATIFICAR**, em todos os seus termos e pelas razões nela contidas, as ponderações lançadas pelo Agente de Contratação - Pregoeiro Roosevelt Gomes Quintino de Holanda Cavalcante no bojo da Decisão n.º 1559 / 2025 - TRE-AL/PRE/PREG (Id. n.º 1708470).

Da análise do cenário em projeção, resta evidenciado, à luz da suma fática encontrada nestes autos, da legislação de regência e da melhor doutrina, que a recorrente Onix Serviços Ltda. (CNPJ n.º 40.934.903/0001-64), sequer se apresentou em seu próprio nome para o certame, estando presente na sessão virtual de julgamento das propostas, também em nome próprio, o Administrador da dita empresa, Amaro Vicente de Albuquerque Junior, que dela participava como pessoa física - o que é vedado pelo item 8.5.1.8 do Termo de Referência da Dispensa Eletrônica n.º 90004/2025, deixando, ainda, o mencionado "representante" que transcorressem *in albis*, em duas oportunidades (nos dias 28 de março e 2 de abril do corrente ano), os prazos razoáveis que lhe foram abertos para se pronunciar sobre a questão e ser cientificado de que ele, na condição de pessoa física, não poderia concorrer ao objeto da disputa, bem como de que a recorrente, por não se encontrar habilitada, de igual modo, também não poderia concorrer ao referido objeto. Nas palavras do Pregoeiro:

*Como é possível constatar mediante a reprodução da tela inicial do Sistema <Compras.gov.br>, a empresa sequer consta como uma das habilitadas a atuar no certame, isso segundo os diversos dísticos relativos ao lance registrado. Na verdade pretende se fazer representar por pessoa física, qual seja, o Senhor AMARO VICENTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, que se valeu do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF para a oferta dos lances e, com isso, atingir classificação suficiente para possível solicitação dos documentos de que trata o item 8 do Termo de Referência (1699148) regente da Dispensa Eletrônica.*

*E tal ilação não é meramente intuitiva. Acaso houvesse a empresa observado com mais afinco a literalidade do Termo de Referência alhures aduzido, poderia perceber, já de imediato, que não se faz admissível, segundo o item 8.5.1.8, a participação de Pessoa Física no presente certame:*

*os editais ou os avisos de contratação direta possibilitem a contratação das pessoas físicas, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição. Ainda de acordo com o parágrafo único desse mesmo dispositivo, será ressalvada a participação de pessoas físicas nas licitações ou contratações diretas, "quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física". **Para contratação em tela, portanto, não será permitida a participação de Pessoas Físicas** (grifos presentes no original).*

*E não há também que se alegar que a vedação é descabida. De forma clara e objetiva o dispositivo reproduzido encontra suporte normativo na Instrução Normativa SEGES/ME nº 116, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece requisitos, procedimentos e panoramas para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.*

*Em conclusão, não há a mais mínima condição de que a empresa integre a Disputa Eletrônica. Isso tanto por não constar no rol das participantes quanto, também, por se fazer "representar" por pessoa física.*

*Acerca da representação, é lícito ainda afirmar que tanto o Termo de Referência quanto o Aviso de Dispensa, em nenhuma de suas cláusulas, viabilizar esse tipo de registro de interessado. Mesmo os atos normativos que versam sobre a matéria, a exemplo da Instrução Normativa SEGES/ME nº 116, de 21 de dezembro de 2021, em momento algum oferta tal apanágio.*

De mais a mais, a recorrente sequer se desincumbiu de trazer a estes autos quaisquer elementos que embasassem sua alegação de que teria havido favorecimento à empresa Ativa Serviços Gerais Ltda. (CNPJ n.º 40.911.117/0001-41), que alega ter sido declarada "vencedora provisória" do procedimento de contratação entelado. Nesse contexto, invoco, uma vez mais, as considerações do agente de contratação mencionado:

*Ademais, e sobre a participação de outras pessoas jurídicas na Dispensa Eletrônica, entende-se que não há espaço para as alevisias destiladas pela recorrente, em tudo e por tudo disputante absolutamente ilegítimo. Em momento algum existe, no ambiente do Sistema <Compras.gov.br>, alusão à condição de "vencedora provisória" atribuída a qualquer dos participantes. Cuida-se de argumento atroz, insubsistente e que deve ser repudiado, posto que, a uma, a disputa é aberta a todo e qualquer concorrente que esteja apto a tanto; e a duas, e que se preste à ciência da recorrente, a evolução de disputas eletrônicas segue, tanto por previsão legal quanto por previsão normativa, a ordem de classificação das propostas, não havendo como ser observada a ingerência pessoal em qualquer desses aspectos, **mormente quando a convocação para tratativas negociais decorra da desclassificação das disputantes precedentes** (grifos presentes no original).*

Ante todos os fundamentos acima expostos, **CONHEÇO** do Recurso apresentado pela empresa Onix Serviços Ltda. (CNPJ n.º 40.934.903/0001-64), para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes todos os atos impugnados

pela recorrente e praticados pelo indigitado Pregoeiro, em meio à formulação dos procedimentos atinentes à Dispensa Eletrônica n.º 90004/2025, devendo a instrução processual remanescente ser imediatamente retomada, e em regime de máxima urgência.

Cumpra-se!

Sigam os autos!

**DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **KLEVER RÊGO LOUREIRO, Presidente**, em 08/04/2025, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1709356** e o código CRC **B42454F3**.

0001901-25.2025.6.02.8000

1709356v3